

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 28 DE MARÇO DE 2023.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2000, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido o art. 8-A a Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 8-A Fica criado o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE que se destina à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria Municipal com os sujeitos passivos dos tributos municipais e todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade tributária.

§1º. Para fins desta lei Complementar considera-se:

I - Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do Município de Araçuaí: funcionalidade específica de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica ou através de login e senha de acesso ao sistema de gerenciamento on-line da Prefeitura Municipal de Araçuaí (MG);

§2º. O certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter:

I - O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu proprietário; ou,

II - O número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo exigido um certificado digital para cada raiz do número do CNPJ.

§ 3º. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

§4º. O Domicílio Tributário Eletrônico será utilizado dentre outras finalidades para:

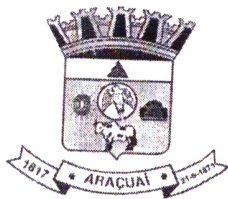
I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais;

II - Encaminhar notificações, Termos de Início de Ação Fiscal e Autos de Infração;

III - expedir avisos em geral.

§5º. Relativamente ao DTE, será observado o seguinte:

I - As comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal da NFS-e (Nota Fiscal de Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

GABINETE DO PREFEITO

Eletrônica) e será dispensada a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;

II - A comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - Terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso.

Art. 2º. Fica transformado o parágrafo único em §1º e inserido o §2º e 3º ao artigo 101 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 101. ...

§1º. Os contribuintes poderão regularizar sua situação mediante a inscrição no cadastro ou a atualização de eventuais modificações, sem qualquer imposição das penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei.

§2º. Ao realizar a inscrição ou atualização de eventuais modificações no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

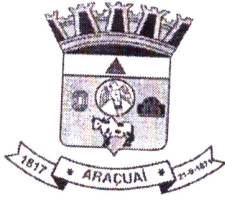
§3º. Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 3º. Fica inserido o §1º e 2º ao artigo 102 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 102. ...

...

§1º. Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 4º. Fica transformado o parágrafo único em §1º e inserido inciso VII ao §1º, bem como inseridos os §2º e §3º ao artigo 111 da Lei Complementar nº 006/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. ...

§1º: ...

VII – Opção para receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado domicílio tributário eletrônico – DTE.

§2º. Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

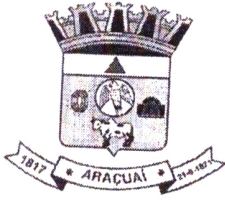
§3º. Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 5º. Fica inserido o §1º e 2º ao artigo 116 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 116.

§1º. Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§2º. Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Fica alterado o *caput* e inserido o §5º ao artigo 131 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 131. O Lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, diretamente, pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, ou eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, observadas as disposições contidas em regulamento.

§1º ...

§2º ...

§3º ...

§4º ...

§5º. A notificação do lançamento terá validade com a ciência do sujeito passivo através da utilização do certificado digital ou código de acesso, presumindo-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o envio da comunicação/notificação.

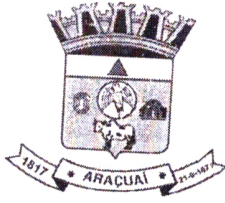
Art. 7º. Fica alterado o *caput* do artigo 143 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 143. A notificação do lançamento obedecerá às disposições do artigo 17 e 131 desta Lei.

Art. 8º. Fica inserido o §1º e 2º ao artigo 176 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 176 ...

§1º. Ao realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§2º. Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 9º. Fica inserido o §1º e 2º ao artigo 205 da Lei Complementar nº 006/2000, com a seguinte redação:

Art. 205 ...

...

§1º. Ao realizar a inscrição no Cadastro de Anúncios de Araçuaí, o contribuinte poderá optar por receber todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§2º. Poderá o contribuinte, a qualquer momento e independente de fundamentação ou justificativas, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações vigentes no orçamento do município, ficando autorizada a abertura de crédito adicional.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araçuaí/ MG, 28 de março de 2023.

Tadeu Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal